



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04382/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé

Exercício: 2012

Responsável: Francisco Carlos de Carvalho

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00733/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ/PB, SR. FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO** relativa ao exercício financeiro de **2012**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em *JULGAR REGULARES* as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de novembro de 2013

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueiras
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04382/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04382/13 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé/PB, Vereador Francisco Carlos de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 611/2011 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 600.000,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 634.565,16;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 634.236,66;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,14% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 64,39,% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 11,48% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual;
- h) a Lei Municipal nº 533/2008 fixou a remuneração dos vereadores em “até” R\$ 3.500,00;
- i) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,74% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- j) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,72% da RCL;
- k) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
- l) a diligência in loco foi realizada no período de 10 a 15 de junho de 2013.

Ao final do seu relatório, a Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e apontou como irregularidade o pagamento a maior de remuneração ao Presidente da Câmara, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, no valor de R\$ 7.100,00, descumprindo ao que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Notificado, na forma regimental, o gestor responsável, apresentou defesa(fl.s.51/57), que foi acatada pelo órgão técnico, deste tribunal, dando como elidida a irregularidade anteriormente apontada.

Em face das conclusões da auditoria este processo não foi encaminhado ao Ministério Público Especial.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04382/13

VOTO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Devido à ausência de máculas na análise da prestação de contas em comento, tanto no aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto no exame dos preceitos orçamentários, financeiros e patrimoniais, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as contas do Presidente da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, referente ao exercício de 2012.

É o voto.

João Pessoa, 06 de novembro de 2013

*Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator*

Em 6 de Novembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL